



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
07/02/2014

Medida Provisória nº 636 DE 2013

Autor
Deputado Betinho Rosado

Nº do Prontuário
122

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. XXAditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se onde couber à Medida Provisória, o seguinte artigo renumerando-se os demais:

Art. xx Fica autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, contratadas na área de abrangência dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, inclusive com incidência de bônus de adimplemento e aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural ou recursos próprios da instituição financeira, que ao efetuar a operação, assumirá o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de anos anteriores a 2013, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros com vencimento em 2010 efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

§ 4º Fica autorizada a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam inadimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 30 de junho de 2013, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinquenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada *pro rata die* a partir de 30 de junho de 2013.

§ 5º Na repactuação de que trata o § 4º, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 6º O teto a que se refere o inciso I do § 4º não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro

Nacional.

§ 7º O disposto neste artigo, a critério do Conselho Monetário Nacional – CMN poderá ser estendido às demais regiões do país.

JUSTIFICATIVA:

Como é do conhecimento de todos, parte dos débitos contratados ao amparo da Resolução nº 2.471, de 1998, foram desonerados de risco pela União, por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001. Assim, parte da dívida é administrada pelo Banco e outra parte, depois de vencida, passa a ser exigida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cuja renegociação, depende de inscrição em Dívida Ativa e o parcelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008.

Apesar de serem independentes, juros vincendos cobrado pelo banco e juro vencido cobrado pela PGFN, para o que produtor continue pagando o juro vincendo com os bônus de adimplência, ele tem que renegociar a dívida com a PGFN. Se não renegociou, vence o juro e uma vez não pago, segue novamente para inscrição em Dívida Ativa da União. Essa vinculação é uma máquina de produzir inadimplência.

Recentemente, as dívidas inscritas em DAU tiveram seus prazos de renegociação estendidos para 31/08/2013, entretanto, como este prazo havia expirado em 2011, além das parcelas que venceram em 2010, outras parcelas venceram em 2011 e 2012 e como não havia autorização legal para renegociar essas dívidas, essas parcelas venceram e ainda não foram inscritas.

Mesmo que o devedor renegocie sua dívida na DAU, o banco não está autorizado a receber as parcelas vencidas com os bônus, como foi concedido até 06/2011, portanto, se o banco encaminhar essas parcelas para inscrição, voltarão a ter problemas, pois a legislação permite a renegociação apenas quando a dívida for inscrita em DAU até 31/10/2010.

Outro ponto a considerar são as medida de renegociação de dívidas implementada pelas Leis nº 12.716, de 2012 e as liquidações propostas pelas Leis nº 10.249, de 2010 e 12.844, de 2013 que excluíram operações contratadas ao amparo dessas operações, cuja inadimplência decorre das adversidades climáticas e outros problemas vivenciados pelos produtores rurais dessas regiões.

Para corrigir esse fato, é necessário permitir que os produtores renegociem as parcelas vencias e ainda não inscritas, caso contrário, de nada adiantará a extensão de prazo concedida à PGFN, se novas parcelas serão inscritas em DAU, sem a possibilidade de renegociação, e como isso, o devedor não poderá liquidar as parcelas vincendas e eis aí, a bola de neve e um problema criado que continuará impedindo a regularização das parcelas e contribuindo para a inadimplência, por isso propomos os novos prazos para o § 2º do artigo 3º da Lei nº 11.75, de 2008.

PARLAMENTAR

Chuan